



WWW.CDDMOZ.ORG

POLÍTICA MOÇAMBICANA

Domingo, 30 de Agosto de 2026 | Ano VI, n.º 759 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | www.cddmoz.org

EM CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE, RENÚNCIA,
PERDA DE MANDATO, DEMISSÃO OU MORTE

Provedor de Justiça deve agir contra norma que confere aos partidos políticos poder de escolher substituto definitivo do governador de província

- O Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD) submeteu, no dia 18 de Agosto de 2026, ao Provedor de Justiça uma petição solicitando a promoção, junto do Conselho Constitucional (CC), da fiscalização da constitucionalidade dos artigos 36 e 37 da Lei n.º 11/2026, de 30 de Junho, em particular do n.º 3 do artigo 37, que atribui ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve a maioria dos votos o poder de indicar o substituto definitivo do Governador de Província, colocando em xeque os princípios constitucionais da soberania popular, do sufrágio, da representação democrática e do Estado de Direito Democrático. Doze dias depois, o Provedor de Justiça ainda não se pronunciou sobre o assunto.



O CDD insta, por isso, o Provedor de Justiça a tomar uma posição e a exercer as suas competências constitucionais perante uma norma que está a permitir, como se viu em Gaza, aos partidos políticos decidir quem exercerá, até ao fim do mandato, um cargo cuja legitimidade resulta do voto popular.

O QUE DIZ A NORMA?

Nos termos do n.º 3 do artigo 37 da Lei n.º 11/2026, de 30 de Junho, em caso de incapacidade permanente, renúncia, perda de mandato, demissão ou morte do Governador de Província, o substituto definitivo será um membro da Assembleia Provincial indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve a maioria dos votos.

O n.º 5 do mesmo artigo determina que o substituto concluirá o mandato do anterior Governador, “exercendo a plenitude dos poderes”.

Ou seja, a lei não estabelece apenas um mecanismo de substituição temporária. Confere à organização política vencedora o poder de escolher quem exercerá integralmente, durante o período restante, um cargo cuja legitimidade política decorre do sufrágio. É precisamente esta dimensão da norma que, para o CDD, deve ser submetida à apreciação do CC.

SOBERANIA POPULAR E LEGITIMIDADE DO MANDATO

O CDD entende que a solução prevista na nova lei suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da soberania popular, consagrado no artigo 2 da Constituição da República de Moçambique (CRM), bem como com os princípios do Estado de Direito Democrático, do sufrágio e da representação democrática.

No modelo de governação descentralizada provincial, o Governador de Província é eleito como cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtenha a maioria dos votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

Embora a candidatura seja apresentada por uma organização política, a legitimidade democrática para o exercício do cargo resulta da vontade expressa pelos cidadãos através do voto.

Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam candidaturas, mas não são titulares do mandato conferido pelo eleitorado.

A norma questionada permite, contudo, que a organização política vencedora adquira, depois de concluído o processo eleitoral, o poder de escolher quem exercerá o restante mandato. Isto significa que uma decisão interna de uma organização política pode passar a determinar quem ocupará um cargo público cuja legitimidade original resulta do sufrágio.

Para o CDD, esta solução pode enfraquecer o vínculo entre o voto popular e a titularidade

efectiva do cargo, ao permitir que o partido vencedor se transforme em decisor sobre quem exercerá o mandato depois de concluído o processo eleitoral.

SEPARAÇÃO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS E EXERCÍCIO DO PODER PÚBLICO

A questão colocada pelo CDD exige igualmente uma distinção clara entre o papel constitucional dos partidos políticos e o exercício directo do poder público.

Os partidos políticos desempenham uma função fundamental na formação e expressão da vontade popular e na apresentação de candidaturas. Contudo, não são órgãos do Estado nem titulares da soberania popular.

Para o CDD, a atribuição ao partido vencedor do poder de escolher o cidadão que completará o mandato do Governador ultrapassa a função de apresentação de candidaturas e confere à organização política uma competência directa sobre a titularidade efectiva de um cargo público depois das eleições.

A questão, portanto, não está no facto de a candidatura ter origem partidária. Está no facto de a lei permitir que o partido se transforme em decisor sobre quem ocupará o cargo após o processo eleitoral.

É esta transferência de poder de decisão — do eleitorado para uma organização política — que justifica a intervenção do Provedor de Justiça e a apreciação do Conselho Constitucional.

IMPACTO SOBRE A GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

O CDD entende que a norma pode suscitar questões relacionadas com a autonomia e a dimensão democrática da governação descentralizada.

A descentralização constitucionalmente consagrada pretende aproximar o exercício do poder público dos cidadãos e aprofundar a sua participação na governação. Nesse sentido, a composição efectiva dos órgãos de governação descentralizada deve preservar uma ligação com a vontade expressa pelo eleitorado.

A atribuição ao partido vencedor do poder de escolher o substituto definitivo pode, porém, reforçar a dependência do órgão executivo provincial relativamente à estrutura partidária, permitindo que uma decisão interna de uma organização política determine a composição de um órgão público durante o restante período do mandato.

Este aspecto merece particular atenção porque não está em causa apenas a substituição de uma pessoa. Está em causa quem terá legitimidade para determinar a titularidade efectiva de um órgão público de origem eleitoral.

DIREITO INTERNACIONAL REFORÇA

A PROTECÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A petição invoca igualmente os compromissos internacionais assumidos por Moçambique em matéria de participação política e direitos democráticos.

O artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece o direito dos cidadãos de participar na direcção dos assuntos públicos e de votar e ser eleitos em eleições genuínas.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece igualmente o direito dos cidadãos de participar livremente na governação do seu país, directamente ou através de representantes livremente escolhidos.

Estes instrumentos reforçam a necessidade de preservar a ligação entre a vontade popular e a titularidade dos cargos públicos cuja legitimidade resulta do sufrágio.

O PROVIDOR NÃO PODE PERMANECER EM SILÊNCIO

O caso exige uma intervenção célere do Provedor de Justiça. A questão colocada não é meramente administrativa ou partidária. É uma questão constitucional que toca directamente nos princípios da soberania popular, do sufrágio, da representação democrática, do Estado de Direito Democrático e da governação descentralizada.

O Provedor de Justiça dispõe de uma responsabilidade constitucional perante situações que possam colocar em causa direitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição. Por isso, perante uma norma que confere a uma organização política o poder de escolher quem completará um mandato de origem eleitoral, não pode limitar-se a receber a petição e deixar o processo seguir o seu curso sem uma resposta pública e fundamentada.

CC DEVE TER UMA PALAVRA A DIZER

Na petição, o CDD solicita ao Provedor de Justiça que promova junto do CC a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade dos artigos 36 e 37 da Lei n.º 11/2026, de 30 de Junho, em particular do n.º 3 do artigo 37.

O objectivo é permitir que o CC aprecie a conformidade das normas em causa com os princípios da soberania popular, do sufrágio, da representação democrática, do Estado de Direito Democrático e da descentralização.

Estamos perante uma questão que ultrapassa a simples substituição de um titular de cargo público. Está em causa a definição de quem detém a legitimidade para determinar a titularidade efectiva de um mandato de origem eleitoral quando o seu titular deixa definitivamente o cargo.

Por isso, o CDD considera fundamental que o CC se pronuncie sobre esta matéria, de modo a assegurar que os mecanismos de substituição previstos na lei sejam compatíveis com os princípios fundamentais da democracia e da soberania popular.

Doze dias depois de receber a petição, o silêncio do Provedor de Justiça não pode transformar-se numa forma de adiar uma questão constitucional que exige resposta. O CDD espera que o Provedor assuma a responsabilidade que a Constituição lhe atribui e promova a apreciação da norma pelo Conselho Constitucional.



MISSÃO

Inspirar e impulsionar acções para proteger os direitos humanos, fortalecer a democracia e promover a justiça.

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: André Mulungo
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

